



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13894.001048/2004-00
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.023 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 01 de setembro de 2020
Recorrente COLÉGIO INTEGRADO LUMBINI SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)

Ano-calendário: 2003

EXCLUSÃO. PARTICIPAÇÃO DE SÓCIO EM OUTRA EMPRESA.

Não poderá optar pelo Simples a pessoa jurídica cujo sócio participe com mais de 10% do capital de outra empresa, se a receita bruta global ultrapassar o limite anual estabelecido para o Simples.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, José Roberto Adelino da Silva e André Severo Chaves.

Relatório

O presente processo trata de exclusão do Simples Federal. Transcrevo, abaixo, o relatório da decisão de primeira instância, que resume o litígio:

Trata o processo de manifestação de inconformidade contra o indeferimento de sua Solicitação de Revisão de Exclusão da Opção pelo Simples (SRS - fls. 07/08).

O contribuinte foi excluído por meio do Ato Declaratório nº 580.898, de 02 de agosto de 2004 (fl. 14), pelo motivo “sócio ou titular participar de outra empresa com

mais de 10% do capital social e a receita bruta global no ano-calendário de 2002 ultrapassou o limite legal. CPF 395.545.548-34; CNPJ 71.899.645/0001-56”.

A Delegacia da Receita Federal em Guarulhos indeferiu a SRS do contribuinte sob a fundamentação de que o contribuinte efetivamente incidiu na hipótese de vedação apontada pelo Ato de exclusão, e que a alegada retirada da sócia Kaoru Tani da outra empresa na qual detinha participação superior a 10% somente se concretiza com o devido registro no órgão competente, não havendo possibilidade de retroagir seus efeitos.

Cientificado dessa decisão em 01/11/2004 (fl. 13), o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 25/11/2004 (fls. 01/09), alegando que a permanência da sócia Kaoru Tani na sociedade AIHARA & Cia Ltda era mera formalidade, pois que já havia feito promessa de cessão de suas quotas, que foi formalizada através de alteração contratual arquivada na Jucesp em 24/09/2004.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas – SP, no Acórdão às fls. 28 a 30 do presente processo (Acórdão n.º 05-16.903, de 28/03/2007 – relatório acima), indeferiu a solicitação. Abaixo, sua ementa:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – SIMPLES

Ano-calendário: 2003

PARTICIPAÇÃO DE SÓCIO EM OUTRA EMPRESA. EXCLUSÃO.

Constatado que o sócio participa de outra empresa com mais de 10% do capital social e que a receita bruta global ultrapassou o limite legal, é cabível a exclusão da sistemática do Simples.

No voto, a decisão ponderou que o contribuinte tinha, à época, sócio que participava de outra empresa, em percentual superior a 10% do capital, tendo sido constatado que o somatório das receitas brutas das empresas, durante o ano-calendário de 2002, ultrapassou o limite de R\$ 1.200.000,00 estabelecido no inciso II do art. 2º da Lei nº 9.317/1996, conforme extratos às fls. 17 a 26. Concluiu correta a exclusão efetuada, com afeitos a partir de 01/01/2003.

Observou que a alteração contratual promovida em 13/09/2004, levada a arquivamento em 24/09/2004 (fls. 06 a 08), pela qual se retirou da outra empresa a sócia Kaoru Tani, somente operava efeitos a partir daquela data, incapaz de alterar a exclusão efetuada, nos termos do artigo 36 da Lei nº 8.934/1994.

Cientificado da decisão de primeira instância em 21/06/2007 (Aviso de Recebimento à fl. 33), o contribuinte apresentou o Recurso Voluntário em 20/07/2007 (recurso às fls. 38 a 49, carimbo apostado à primeira folha).

Nele reclama exclusivamente dos efeitos retroativos da exclusão, que argumenta estar em desacordo com a legislação vigente na data do evento excludente, já que o inciso II do art. 24 da IN nº 34/2001 disciplinava que a exclusão surtiria efeitos somente a partir do mês subsequente àquele em que se procedesse à exclusão, pelas situações excludentes previstas nos incisos III a XVII do art. 20 (no caso concreto, inciso IX do art. 20).

Alega que o art. 23, § único, determinava que a exclusão só poderia se dar por ato declaratório executivo, donde conclui que os efeitos só podem se dar a partir da ciência do ato declaratório.

Requer a reforma parcial do acórdão recorrido para que os efeitos da exclusão sejam a partir do mês subsequente de sua ciência do ADE – 09/2004, e não a partir de 01/2003.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Andréa Machado Millan, Relatora.

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/1972 e Decreto nº 7.574/2011, que regulam o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

Conforme relatório, a sócia Kaoru Tani participou também do capital social da empresa AIHARA & Cia Ltda., com mais de 10%, nos anos de 2002 e 2003, até 24/09/2004 (data de registro na Jucesp da alteração contratual às fls. 06 a 08, datada de 13/09/2004). E, no ano de 2002, a interessada acumulou receita bruta de R\$ 593.351,40 (fl. 22), enquanto a AIHARA & Cia Ltda. teve receita bruta de R\$ 651.657,45, resultando num somatório de R\$ 1.245.008,85. Esse foi o motivo da exclusão, em obediência ao art. 9º, inciso IX, da Lei nº 9.317/1996:

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

(...)

IX - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do art. 2º;

Embora a alteração contratual juntada comprove a retirada da participação do sócio na empresa AIHARA & Cia Ltda., em 24 de setembro de 2004, o ADE (fl. 17) apurou situação excludente no ano-calendário de 2002. Para esse ano foram comparadas receita bruta e participação societária que resultaram na exclusão efetuada. Assim, a alteração contratual posterior não altera a condição infringida em 2002.

Quanto à alegação de que os efeitos retroativos da exclusão estariam em desacordo com a legislação vigente na data do evento excludente, já que o inciso II do art. 24 da IN SRF nº 34/2001 disciplinava que a exclusão surtiria efeitos somente a partir do mês subsequente àquele em que se procedesse à exclusão, pelas situações excludentes previstas nos incisos III a XVII do art. 20 (no caso concreto, inciso IX do art. 20), não procede. Porque a IN SRF nº 102/2001, em pleno vigor a partir de 01/01/2002, já havia alterado o inciso II do art. 24, para a seguinte redação:

Art. 24. A exclusão do Simples nas condições de que tratam os arts. 22 e 23 surtirá efeito:

(...)

II - a partir do mês subsequente àquele em que incorrida a situação excludente, nas hipóteses de que tratam os incisos III a XVIII do art. 20; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa SRF nº 102, de 21 de dezembro de 2001)

O dispositivo decorre do comando da Lei nº 9.317/1996, em seu art. 15, à época:

Art. 15. A exclusão do SIMPLES nas condições de que tratam os arts. 13 e 14 surtirá efeito:

(...)

II - a partir do mês subsequente ao que incorrida a situação excludente, nas hipóteses de que tratam os incisos III a XIX do art. 9º; . (Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) (Revogado pela Lei nº 11.196, de 2005)

Assim, o ADE seguiu exatamente o que prescrevia a legislação vigente: considerou como data da ocorrência 31/12/2002, com efeitos a partir de 01/01/2003. Não cabe a este colegiado avaliar questionamentos referentes a possível inconstitucionalidade de dispositivo de lei, conforme Súmula CARF nº 2:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan